



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001987-95.2023.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado/apelante JULIANA DIAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Apelo do banco não conhecido. Apelo da autora provido, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1001987-95.2023.8.26.0439

Comarca: Pereira Barreto – 1ª Vara Judicial

Apelante/Apelada: Banco Pan S/A

Apelado/Apelante: Juliana Dias da Silva (Justiça Gratuita)

Voto nº 28.698

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANO MORAIS. Apelo do banco. Razões recursais que não atacam os fundamentos da sentença e se limitam a discorrer sobre tema absolutamente diverso daquele indicado na exordial. Recurso que não cumpriu o disposto no artigo 1.010, I e II, do Código de Processo Civil. Apelo que não se insurge frontalmente contra a r. decisão de Primeira Instância. Recurso que não apresenta fundamentos jurídicos que poderiam levar, em tese, à reforma da decisão atacada. Apelo da autora. DANO MORAL. Negativação indevida. Indenização majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença parcialmente reformada. Apelo do banco não conhecido. Apelo da autora provido.

Vistos.

Ação de consignação em pagamento c.c. indenização por danos morais no qual a autora alega ter firmado acordo com o réu, o qual não teria cumprido os termos acordados, ensejando a indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

O banco apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito afirmou que a autora era a responsável pela emissão dos boletos. Negou que tenha praticado qualquer ato ilícito. Pugnou pela improcedência da ação.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Mateus Moreira Siketo, julgou parcialmente procedente a ação para DECLARAR devidamente quitada a dívida da parte autora com a requerida, mediante consignação de pagamento às fls. 142/144; 147; 149; 154/155 e fls. 164 e, por consequência, extinta a relação jurídica entre as partes, com a devida exclusão do SERASA (fls. 28) e CONDENAR a requerida a compensar danos morais na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ) e acrescida de juros de mora, a partir da citação. Banco condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Inconformada, apela a autora a pedir a majoração do valor da indenização.

Isenta de preparo.

O banco também apelou. Sustentou pela regularidade da contratação. Requereu a reforma da sentença.

Apelo tempestivo e preparado.

É o relatório.

A apelação do banco não comporta conhecimento.

Trata-se de uma ação de consignação de pagamento na qual a autora afirmou que possuía um débito junto ao banco e que firmou acordo para pagamento, sendo que aquele deveria emitir os boletos mensais para quitação do débito, o que não ocorreu,

ensejando na inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Em suas razões recursais o banco tece considerações a respeito de um suposto contrato de cartão de crédito consignado, o qual não é objeto da lide.

Enfim, o apelo não combate as razões que levaram ao decreto de improcedência do pedido.

Nesse compasso, o recurso não apresenta condições de ser conhecido, pois descumpriu as exigências do art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

O artigo 1.013 do Código de Processo Civil disciplina que “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”, de maneira que a turma julgadora fica vinculada à perquirição das razões do recurso que diretamente hostilizam o julgado que se pretende alterar.

É incisivo, a respeito, o ensinamento de Nelson Nery Júnior:

"Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. Basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva".

A respeito, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. APELAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS

DA SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Não há como conhecer da Apelação se a parte não impugna os fundamentos da sentença e restringe-se a reproduzir a peça exordial, por descumprimento do art. 514, II, do CPC." (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1129346/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 19/11/2009).

Nesse contexto, ausentes os requisitos do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o recurso do banco não pode ser conhecido.

Por sua vez, o apelo da autora merece acolhimento.

Patenteou-se nos autos que a autora teve seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito em razão de falha na prestação dos serviços pelo banco.

A indevida negativação do nome é fato gerador de dano moral *in re ipsa*, e decorre unicamente da ilícita restrição havida no banco de dados do órgão de proteção ao crédito, sendo desnecessária a produção de outra prova.

Diante do exposto e considerando-se as

peculiaridades do caso, o valor da indenização deve ser majorado para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada a culpa do réu, responsável pela inscrição indevida; a busca da compensação pela dor moral, que deve produzir no ofendido a sensação de mal reparado sem implicar em enriquecimento indevido; e o fato de que a indenização deve atender à repercussão econômica do arbitramento, observado que a condenação tenha o valor hábil para inibir novas condutas danosas.

O valor prestigia os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade e atende às peculiaridades da situação e harmoniza-se com as provas produzidas. Além disso, proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém sem tornar-se fonte de enriquecimento ilícito.

A respeito, precedentes desta Colenda Câmara para situações análogas:

“APELAÇÃO CÍVEL Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais Sentença de parcial procedência Inconformismo das partes 1. Contrarrazões. Preliminar de inépcia recursal rejeitada. Recurso que ataca os fundamentos da sentença 2. Impugnação à gratuidade de justiça concedida à autora. Não acolhimento 3. Alegação de inscrição indevida do nome do consumidor perante órgão de proteção ao crédito. Ausência de prova da contratação que originou as dívidas negativadas. Inexigibilidade dos débitos evidenciada 4. Dano moral caracterizado. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não comporta majoração nem redução Sentença mantida Recursos não providos.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001667-46.2022.8.26.0062, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 27/03/2024).

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de negativação indevida. Sentença de procedência da ação. Inconformismo da requerida. Descabimento. Origem do débito em financiamento de fatura de cartão de

crédito. Alegação do autor de que deixou de pagar o total das faturas por constarem parcelas de compra cancelada. Comprovação de que a cobrança das parcelas era indevida. Estorno da compra que não considerou os encargos moratórios aplicados na cobrança. Dívida formada por cobrança indevida de encargos que posteriormente foi inscrita em cadastro de inadimplentes. Negativação indevida. Cabimento de indenização por danos morais. Montante arbitrado na sentença de R\$ 10.000,00 que não se mostra excessivo. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1013685-37.2021.8.26.0482, Rel. Des. Nuncio Theophilo Neto, j. em 14/03/2024).

A correção monetária incide desde a publicação deste acórdão (Súmula nº 362, do STJ), e os juros moratórios legais são contados a partir da citação por se tratar de relação contratual.

Em razão do resultado, arcará o banco com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, já observado o disposto no art. 85, par. 11, CPC.

Diante do exposto, não se conhece do recurso do banco e dá-se provimento ao recurso da autora.

Jairo Brazil
Relator